



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 11 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.808

Recurso nº 84.075 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente ESTEMEL METALURGICA LTDA. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - O início de procedimento ex officio não autoriza o arbitramento do lucro. Necessário se faz o exame de seus pressupostos e a observância da precedência quanto aos critérios a serem adotados. Exigência da multa de 75% sobre o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEMEL METALURGICA LTDA. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a tributação com base no lucro real, compensado o imposto recolhido através de duodécimos, acrescido da multa de 75%, sem prejuízo de, em outra ação fiscal, desde que surjam fundamentos para tal, desclassificar a escrita do recorrente. Vencidos os Conselheiros Sylvio Rodrigues (Relator) e Luiz André Neto. Designado Relator o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM SESSÃO DE: 19 MAR 1982 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº NÃO HOUVE.
V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/000.395/81-79

RECURSO N.º: 84.075

ACÓRDÃO N.º: 101-72.808

RECORRENTE: ESTEMEL METALÚRGICA LTDA.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

ESTEMEL METALÚRGICA LTDA.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa com sede na capital do Estado da Bahia, por não haver respondido à intimação que recebera em 07.11.1980 (AR a fls. 1), expedida por falta de declaração de rendimentos do exercício de 1980, foi notificada a pagar o imposto de renda correspondente, calculado com base no lucro arbitrado sobre a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no início do período-base, ou seja, constantes do balanço do exercício anterior, na forma do disposto no inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22.10.1980.

A empresa contestou a cobrança do respectivo crédito tributário, que se desdobra em imposto, correção monetária, PIS e multa de 75%, pela petição impugnativa 10/12, sob o fundamento de que, em 04.01.1980, as dependências de uma outra empresa, Biselli Nordeste S.A. Viaturas e Equipamentos Industriais sofreram inundação provocada por fortes chuvas que lhe ocasionaram a destruição das fichas do Razão Analítico e Sintético que aí se encontravam. Prosseguindo, diz a interessada que estava procedendo à realização de levantamento através de documentos quando a empresa Biselli Nordeste S.A. Viaturas e Equipamentos Industriais sofreu, em meados de outubro de 1980, nova inundação, motivando um maior atraso no encer

ramento do balanço de 31.12.1979, que, conforme esclarece, só veio a ser concluído em janeiro de 1981, daí por que faltara com a declaração de rendimentos do exercício de 1980, prestando-a, agora, juntamente com a petição impugnativa.

Com guarda do prazo, após ter a sua reclamação indeferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, a empresa recorre nos termos da petição de fls 40/51, da qual podem ser extraídas, por síntese, razões de defesa consistentes em afirmar:

- que na Portaria Ministerial nº 22, de 12.01.1979, não se cuidou da situação de fixação de arbitramentos a não ser pela receita bruta;
- que o arbitramento de lucros com base em cálculos que instruem a Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22.10.1980, de acordo com o "caput" do inciso I, só está autorizado na falta de conhecimento da receita bruta;
- que indicou o valor da receita bruta do ano-base, de 1979, quando, na fase de reclamação, fez acompanhar a petição impugnativa com o balanço e as demonstrações financeiras pertinentes, ocasião em que juntou a declaração de rendimentos do exercício de 1980 se processasse através do lucro real;
- que outros parâmetros usados antes para lastrear o arbitramento não prosperariam com o cumprimento, na fase reclamatória, da exibição do balanço, demonstrações dos resultados e declaração de rendimentos, de acordo com vários arestos que cita;
- que a autoridade recorrida nem sequer tomou conhecimento do imposto recolhido à guisa de duodécimos, que de acordo com a declaração de rendimentos que veio a prestar na fase de reclamação lhe dá direito à restituição de Cr\$ 831,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator Designado:

Como se observa dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar declaração de rendimentos (fls. 2), não tendo, porém, atendido ao chamado.

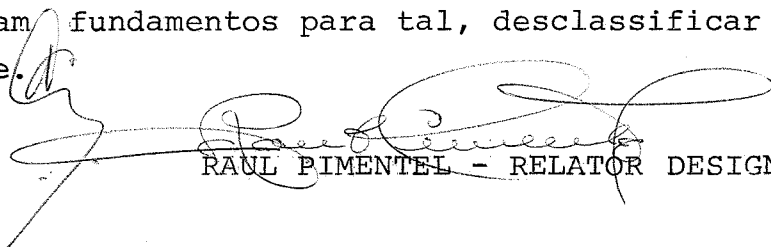
Em 13.01.81 foi notificado pelo lucro arbitrado com base no Ativo, exigindo-se do sujeito passivo o recolhimento do imposto, PIS e multa de 75%, no montante de Cr\$ 10.161.786,00.

Como reiteradamente tem entendido este Conselho, a falta de apresentação da declaração de rendimentos não justifica o arbitramento do lucro. Somente os fatos elencados no art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, justificam o abandono do cálculo do tributo pelo lucro real.

No caso não provou o Fisco a exigência de nenhum daqueles pressupostos, eis que nem sequer compareceu ao estabelecimento do contribuinte para o exame da contabilidade. Por outro lado, o autuado alega que em janeiro, quando foi notificado já estava com a escrita regular, tanto que apresentou a sua declaração com base no lucro real.

Deste modo, não procede o cálculo do tributo com base no lucro arbitrado. Todavia, não tendo o contribuinte apresentado, dentro do prazo legal, a sua declaração e, instaurada a ação fiscal, está o sujeito passivo sujeito à penalidade de lançamento ex officio, agravada pela falta de atendimento à intimação.

Nestas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que se exija o tributo devido com base no lucro real, compensado o imposto recolhido através de duodécimos, acrescido da multa de 75%, sem prejuízo de em outra ação fiscal, desde que surjam fundamentos para tal, desclassificar a escrita do recor-rente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR DESIGNADO